Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

19/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
PROC.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Espírito Santo
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONSTRIÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. RECURSOS DE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VIA CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ADPF 664 / ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades de terceiro setor violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedentes: ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; entre outros julgados.
 - 2. Medida Cautelar confirmada e ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

ADPF 664 / ES

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

19/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 1ª
	Região
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 5ª
	Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 8ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 10ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 17ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

ADPF 664 / ES

de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo em face de um conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 18ª Regiões, as quais teriam promovido o "bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores das contas administradas pelo Poder Executivo para atender finalidade específica, qual seja, execução de contratos públicos (convênios, contratos de parceria e contratos de gestão na área da saúde pública)".

Os atos jurisdicionais impugnados teriam realizado constrições de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que devem ter aplicação compulsória na área de saúde. O Requerente sustenta que tais constrições violariam o princípio da independência dos poderes (art. 2º da Constituição Federal); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, II, da CF); os princípios e regras do sistema orçamentário (art. 167, VI e X, da CF); o princípio do pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), entre outras alegações.

O Requerente, após intimado a tanto (despacho de 26/3/2020, doc. 17), juntou documentos sobre o repasse e disponibilização de valores oriundos do Fundo Estadual de Saúde para as entidades favorecidas pelos contratos de gestão que menciona, bem como atos jurisdicionais da Justiça do Trabalho da 17ª Região determinando a constrição de recursos financeiros em poder dessas mesmas entidades (peça 19 e seguintes).

Em 22/6/2020 (peça 24), deferi a medida cautelar pleiteada para suspender as decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da arguição.

A referida decisão foi referendada pelo Plenário desta CORTE na sessão virtual de 11 a 21/9/2020 (doc. 47).

Pelo despacho de 19/2/2021 (doc. 52), determinei a intimação das autoridades interessadas para apresentação de informações, as quais foram apresentadas pelo TRT-17 (doc. 61), pelo TRT-5 (doc. 64), TRT-8

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

ADPF 664 / ES

(doc. 65), TRT-9 (doc. 66), TRT-10 (doc. 67), TRT-18 (doc. 68) e TRT-1 (doc. 69).

O Advogado-Geral da União (doc. 71) apresentou parecer favorável ao pedido formulado, entendendo estar "evidenciada a invalidade das determinações judiciais de constrição de recursos públicos que importem na modificação das finalidades específicas atribuídas a essas verbas por convênios ou institutos assemelhados, firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades do terceiro setor, para a execução de serviços e ações de saúde pública".

O Procurador-Geral da República (doc. 74), de forma convergente, também opina pela procedência do pedido, conforme a ementa seguinte:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES CIVIS DE INTERESSE PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FINALIDADE LUCRATIVA. AUSÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SAÚDE. MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE ALTERAM PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM APROVAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- 1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, arresto, penhora e sequestro de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária (CF, arts. 2º e 167, VI). Precedentes.
- 2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas públicas e de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI) e consequente afronta ao princípio da divisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

ADPF 664 / ES

funcional de Poder (CF, art. 2º). Precedentes. — Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

19/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Inicialmente, observo estarem presentes os requisitos constitucionais e legais para o conhecimento e julgamento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Como se sabe, a ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE QO Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

ADPF 664 / ES

de descumprimento de preceito fundamental.

E a Jurisprudência desta CORTE afirma o cabimento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Nesse sentido, veja-se o precedente firmado na ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 4/6/2012 (importação de pneus usados).

Mencionem-se também os precedentes editados pela CORTE no julgamento da ADPF 548, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/5/2020, DJe de 9/6/2020 (decisões da Justiça Eleitoral que coibiram manifestações políticas em universidades); ADPF 250, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2019, DJe de 27/9/2019 (conjunto de decisões judicias sobre pagamento de precatórios); e ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2018, DJe de 21/5/2019 (conjunto de decisões que determinaram a condução coercitiva de réus ou investigados para interrogatório).

Convém registrar os precedentes da CORTE no julgamento de ADPFs propostas em situação análoga à tratada na presente ação, qual seja, em face de conjunto de decisões judiciais que determinaram a penhora ou bloqueio de recursos públicos ou patrimônio de empresas públicas prestadoras de serviço público. Nesse sentido: ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2017, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017, DJe de 25/10/2017.

Portanto, CONHEÇO da presente ADPF.

No mérito, na mesma linha do que foi placitado pelo Plenário desta CORTE no referendo da medida cautelar proferida nestes autos, e nos precedentes adiante referidos, entendo que as constrições realizadas pelas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

ADPF 664 / ES

decisões arroladas pelo Governador do Estado do Espírito Santo usurparam a competência do Poder Legislativo estadual ao promover uma transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para finalidade diversa.

Além disso, retiraram do Poder Executivo a possibilidade de fazer a correta aplicação do dinheiro público constrito, cuja finalidade encontrase vinculada à promoção da saúde no Estado do Espírito Santo, em prejuízo da eficiência na prestação eficiente e contínua deste serviço público essencial, especialmente se considerada a grave situação de calamidade e emergência nos serviços de saúde pública em todo o país, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Jurisprudência da CORTE não admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, as decisões impugnadas na presente arguição afrontam o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento.

Conforme apreciado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

É importante considerar a peculiaridade do caso sob análise, no qual a receita constrita pertence ao Fundo Estadual de Saúde (FES), com destinação vinculada a ações na área da saúde. Segundo o art. 18 da Lei Complementar Estadual 317/2005, que regula o funcionamento do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

ADPF 664 / ES

Sistema Estadual de Saúde no Estado requerente, "o FES é o instrumento de natureza institucional e organizacional, previsto pelas Leis Federais nºs. 8.080, de 19.9.1990 e 8.142, de 28.12.1990, e instituído no âmbito estadual pela Lei nº 4.873, de 0.01.1994, que tem por finalidade a institucionalização das condições financeiras e de gerência dos recursos orçamentários e financeiros, de quaisquer origens previstas em lei, para financiamento dos serviços e ações de saúde no Estado do Espírito Santo."

Portanto, não poderiam os Juízos trabalhistas, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente. Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).
 - Arguição conhecida e julgada procedente.
 (ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

ADPF 664 / ES

Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIOS JUDICIAIS DE VALORES VINCULADOS A CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, que determinaram o bloqueio de verbas destinadas à implementação de Tecnologia Social de Acesso à Água, oriundas de repasses de recursos financeiros da União Federal.
- 2. Depósitos de recursos federais promovidos por força do Convênio nº 046/2012 SICONV 775967/2012, firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União.
- 3. Verbas bloqueadas, todavia, destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos no convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido.
- 4. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Efetividade dos princípios constitucionais da legalidade orçamentária, da separação dos poderes e da eficiência administrativa. Risco de, se não suspensos os atos jurisdicionais, continuarem sendo vertidas para finalidade diversa verbas federais já destinadas, por convênio, ao cumprimento de política pública socialmente relevante.
- 5. Precedentes (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADPF 405 MC, Rel. Min. Rosa Weber; ADPF 387 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
- 6. Medida cautelar deferida para: (i) suspender os efeitos de quaisquer decisões judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas do Convênio nº 046/2012 SICONV 775967/2012 para a quitação de obrigações estranhas a esse

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

ADPF 664 / ES

pacto; (ii) determinar a imediata devolução de verbas já bloqueadas, mas ainda não liberadas aos destinatários.

(ADPF 620 MC-Ref, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12-05-2020)

Nesse mesmo sentido: ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; ADPF 405-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 5/2/2018; ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017; entre outros julgados.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES :GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQTE.(S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito SANTO INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª **REGIÃO** ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª INTDO.(A/S) REGIÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 8ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 9ª **REGIÃO** ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 10ª **REGIÃO** ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 15ª REGIÃO ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 17ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 18ª REGIÃO ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado do Espírito Santo formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de liminar, questionando padrão interpretativo e decisório adotado no âmbito dos Tribunais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

ADPF 664 / ES

Regionais do Trabalho da 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª, 17ª e 18ª Regiões, em controvérsias subjetivas a envolverem contas administradas pelo Executivo. No exame da matéria, afastou-se a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública – regime constitucional dos precatórios –, ante determinação de atos constritivos de recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, a fim de adimplir verbas trabalhistas decorrentes de contratos de gestão.

É inadequada a via escolhida. Eventual pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, voltado à satisfação de obrigação de pagar tal como consignado em título alcançado pela preclusão maior, há de merecer glosa considerado o sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado chegar-se à Presidência do Supremo visando a suspensão da determinação. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio apto a sanar lesão a dispositivo fundamental.

Tenho como inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante o risco de ser transformada em verdadeira avocatória, manietando-se Tribunais de certas unidades da Federação. O Direito é uno no território nacional, mitigando-se a garantia de acesso ao Judiciário para afastar lesão e ameaça de lesão a direito – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Vencido no ponto, surge inviável, em época de crise e presente conta única, distinguir as verbas. O Estado não toca a saúde pública e se utiliza de interposta pessoa jurídica de direito privado que, então, adentra o mercado de trabalho, contrata, não satisfaz obrigação e fica por isso mesmo, projetando-se a liquidação do débito. Raciocínio diverso implica instituir exceção quanto à submissão, no que diz respeito a direitos e obrigações, às regras trabalhistas, não prevista na Carta da República, reescrevendo-a em vez de protegê-la, à margem do papel reservado ao Tribunal.

Cumpre observar a organicidade e dinâmica do Direito, principalmente o instrumental, entendendo que situações concretas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

ADPF 664 / ES

execução devem ser solucionadas no sítio próprio da Justiça do Trabalho, no que emitiu pronunciamento, já transitado em julgado, a reconhecer a entidade como devedora de parcelas àqueles que contrataram.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 664

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário